

ARTIGO**IMPRESSÕES SOBRE A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO**Daniel Andrade Rangel ¹**RESUMO:**

O fenômeno do superendividamento acomete boa parte das famílias brasileiras, muitas das quais estão reduzidas à quase completa incapacidade de saldar seus compromissos, ao menos sem atingir o mínimo à sua existência digna. Em virtude disso, a lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021, traz profundas alterações no Código de Defesa do Consumidor, sendo conhecida por lei do superendividamento. Novos princípios e direitos foram inseridos na legislação consumerista, assim como previsões de cláusulas contratuais abusivas, tendentes a munir os consumidores de instrumentais que garantam a sua maior proteção no acesso ao crédito. Instituiu-se, ainda, uma sistemática de prevenção e tratamento do superendividado, preconizando-se o patrimônio mínimo e a preservação de um mínimo existencial quando da assunção de dívidas ou sua renegociação ou repactuação. Por fim, sistemática própria de estímulo à conciliação no superendividamento, com estabelecimento de aspectos procedimentais, ceta esse novo instrumento legal. O presente estudo busca apresentar as primeiras impressões acerca dessa legislação de proteção aos consumidores superendividados.

PALAVRAS-CHAVE: consumidor; superendividamento; mínimo existencial.

ABSTRACT:

The phenomenon of over-indebtedness affects a large part of Brazilian families, many of which are reduced to an almost complete inability to pay their commitments, at least without reaching the minimum for their dignified existence. As a result, Law No. 14,181, of July 1, 2021, brings profound changes to the Consumer Protection Code, known as the over-indebtedness law. New principles and rights were inserted in consumer legislation, as well as provisions for abusive contractual clauses, aimed at providing consumers with instruments that guarantee their greater protection in accessing credit. A system of prevention and treatment of the over-indebted was also instituted, advocating the minimum patrimony and the preservation of an existential minimum when assuming debts or their renegotiation or renegotiation. Finally, a system designed to encourage conciliation in over-indebtedness, with the establishment of procedural aspects, supports

¹ Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil e Graduado pela Faculdade de Direito de Campos. Mestrando em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela Universidade Cândido Mendes. Professor de Direito do Consumidor e Direito Civil no Centro Universitário Fluminense e na Universidade Cândido Mendes. Contato: E-mail: dandraderangel@gmail.com.

this new legal instrument. The present study seeks to present the first impressions about this legislation to protect over-indebted consumers.

KEYWORDS: consumer; over-indebtedness; existential minimum.

INTRODUÇÃO

O fenômeno do superendividamento acomete boa parte das famílias brasileiras, muitas das quais estão reduzidas à quase completa incapacidade de saldar seus compromissos, ao menos sem atingir o mínimo à sua existência digna.

Segundo dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), promovida pela Confederação Nacional do Comércio, em abril de 2022 o número das famílias brasileiras que possuem alguma dívida alcançou o patamar de 77,7% (o que revela um aumento em torno de 10% no comparativo ao ano anterior), 28,6% das famílias brasileiras estão inadimplentes (o que significa um aumento de 4% em relação ao período anterior), e cerca de 11% das citadas famílias assumem que não tem como pagar seus compromissos (CNC, 2022).

Ainda no tocante a essa realidade das famílias brasileiras, segundo dados do SPC Brasil, estima-se que em maio de 2022 havia 62,37 milhões de consumidores pessoas físicas inscritos nos cadastros restritivos de crédito, o que representa 38,68% da população adulta do país, sendo certo, ainda, que expressiva parcela desse universo de superendividados (SPC Brasil, 2022). Assoladas por compromissos financeiros que se renovam constantemente, estes não raras vezes atingem a própria sobrevivência dos cidadãos que, dispendendo todos os seus recursos para honrar seus débitos, se veem despidos de condições de prover o mínimo necessário à sua vida digna.

Como é cediço, a Constituição da República de 1988 assentou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana, e com base nessa premissa o eminente jurista Luiz Edson Fachin propôs a chamada teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Segundo essa teoria, numa perspectiva constitucional, para a garantia de uma existência digna ao cidadão necessário que o ordenamento jurídico esteja apto a propiciar um mínimo de recursos e patrimônio ao mesmo. E segue apontando a tendência de repersonalização do Direito Civil (FACHIN *apud* TARTUCE, 2016, p. 298-299):

A dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização

por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar.

Apesar da precedência dos direitos existenciais em relação aos direitos patrimoniais, o acesso aos bens permite saciar, no mundo fático, várias das necessidades inadiáveis dos consumidores, conectadas à sua vida, saúde e segurança. Moradia, alimentação, vestuário, saúde, educação, lazer, transporte, são apenas algumas dessas necessidades que, para a sua realização concreta, passam pela realidade material, e para cuja realização inúmeros recursos são demandados.

Para tanto, o sistema financeiro surge para muitos como a única saída, fonte de créditos atrelados a juros altos, que dependendo do prazo previsto para o seu pagamento podem fermentar ainda mais a dívida, elevando-a a um patamar muitas vezes fora da capacidade de pagamento do devedor. Aliado a isso, o consumidor, que já se mostra parte vulnerável na relação de consumo, não apenas por fatores socioeconômicos ou reais, mas também técnicos, jurídicos e científicos, se vê impotente perante o poderio do capital financeiro, o que reclama regras e princípios jurídicas adequados à normatização desse fenômeno.

Todo esse cenário crítico, herança multifatorial, pressionado pela crise econômica mundial instalada por força da pandemia da COVID-19, carece há muito de um olhar jurídico criterioso, que pudesse rever a legislação protecionista existente, dotando-a de instrumentais adequados à superação desse verdadeiro impasse.

O ADVENTO DA LEI N.º 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021 – PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS

Em decorrência da realidade social ora exposta, surge a denominada Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021), a qual promove profundas alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tal proposição nasceu como projeto de lei no Senado em 2013 (PLS n.º 283), com contribuições da academia e da doutrina, que se debruçaram sobre o tema. Vejam-se as suas principais previsões.

Vale registrar, de início, que o objetivo da norma em análise consiste no aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor pessoa física, dispondo sobre a prevenção para que o devedor não chegue à condição de superendividado, bem como o

tratamento do superendividamento, com vistas a resgatar o consumidor assoberbado de dívidas.

Como ponto de partida, a lei propõe dois novos princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo, visando estimular “ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores”, bem como a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” (BRASIL, 2021). Insere, portanto, os incisos IX e X ao artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, denotando a importância dessa temática nas relações atuais de consumo.

Tal preocupação se justifica por força de uma verdadeira morte civil social, decorrente do cerceamento de inúmeros consumidores ao acesso a bens de consumo, alijados do processo de trocas, dado o seu estado de superendividado.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Carlos E. Elias de Oliveira, o *princípio do crédito responsável*, consistente em princípio implícito na Carta Maior que direciona o ordenamento jurídico a práticas negociais saudáveis quanto às mais variadas formas de crédito, é norma que impõe condutas tendentes ao atendimento de três diretrizes: (a) direcionar os atos normativos elaborados pelo Poder Público, suas políticas públicas e atividades de fiscalização na repressão contra práticas violadoras do crédito responsável; (b) nortear os credores no sentido de que não forneçam créditos irresponsáveis, sem exame prévio de viabilidade de pagamento, numa análise do caso concreto, propriamente agindo conforme a boa-fé objetiva, evitando o agravamento de seus próprios prejuízos; (c) alertar o consumidor devedor quanto à prudência de seu comportamento ao contrair dívidas, devendo se abster de assumir compromissos além de sua capacidade de pagamento (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021, p. 2-3).

Num segundo ponto, as alterações legislativas se voltaram ao incremento da rede de proteção aos consumidores, preconizando a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural”, assim como a “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”, na forma dos novos incisos VI e VII do artigo 5º do CDC (BRASIL, 2021).

Notadamente, a temática empresta maior ênfase às vias extrajudiciais de composição dos litígios, num viés de prevenção ao superendividamento e, caso este se consolide, busca prestigiar a conciliação e a mediação dos conflitos a fim de que o consumidor nessa condição possa, na prática, gerenciar seus compromissos e obter uma saída factível e sustentável.

Ato seguinte, destaca-se um terceiro ponto, a saber três novos direitos básicos dos consumidores, inseridos no rol do artigo 6º do CDC, quais sejam:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

O inciso XI assegura como garantia a todo devedor a adoção de práticas (1) de crédito responsável, (2) de educação financeira e (3) de prevenção e tratamento de situações de superendividamento. Tais comportamentos buscam um mesmo objetivo: a preservação do mínimo existencial em prestígio à dignidade da pessoa humana, e norteiam as medidas de prevenção e tratamento do superendividamento, previstas a partir do artigo 54-A, igualmente inserido pela norma em comento. Para tanto, dotou os legislados de ferramentas como a revisão e a repactuação de dívidas, entre outras medidas (BRASIL, 2021).

A própria preservação do mínimo existencial restou assentada como direito básico de todo consumidor, na forma do inciso XII, o que não poderia ser diferente. E isso se corporifica em ações e vedações, a exemplo da proibição de comprometer acima de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor, a chamada margem consignável, e da obrigação de oferecimento, por parte das instituições financeiras, de outras linhas de crédito mais vantajosas, no caso de dívidas de crédito rotativo. Vale ressaltar que essa preservação deve ser colimada tanto no momento contratual, quanto nas fases pré e pós-contratual.

Completando o rol de novos direitos, o inciso XIII repisa o direito à informação, já previsto no inciso III, porém especificamente quanto aos preços dos produtos por unidade de medida (por quilo, por litro, por metro etc.). Trata-se de medida que, atenta às peculiaridades educacionais da população brasileira, objetiva facilitar a escolha dos consumidores, promovendo rápida comparação entre os preços dos produtos e suas quantidades variadas, a exemplo daqueles vendidos em combos. Essa medida busca dotar os consumidores de maior segurança em suas decisões, evitando-se violação à transparência, enquanto subprincípio da boa-fé objetiva, princípio motor das relações de consumo (BRASIL, 2021).

Culmina essa primeira parte da Lei do Superendividamento num quarto ponto, relativo a duas novas cláusulas abusivas introduzidas no rol do artigo 51, CDC. Veja-se:

- XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;
- XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

Tais incisos cristalizam como cláusula abusiva primeiramente aquelas previsões contratuais tendentes a afastar o consumidor do acesso ao Poder Judiciário, o que, por si só, já resvalaria no princípio da inafastabilidade da apreciação de lesão ou ameaça de lesão ao Judiciário – conforme estabelecido em sede constitucional, artigo 5º, XXXV (BRASIL, 1988).

Observe-se que referida norma não se limita ao consumidor nas relações de crédito, mas em toda e qualquer relação de consumo. Apesar da previsão constitucional ser de geral sabença, não era incomum contratos de adesão estabelecendo condições ou limitações de acesso dos consumidores ao Judiciário, como que buscando embaraçá-los na tentativa de solucionarem suas pendências.

E, ainda, o inciso XVIII veda cláusulas que estabeleçam castigos ou punições aos consumidores devedores, configurando verdadeiro abuso de direito “colocá-los na geladeira” em virtude da sua impontualidade no pagamento das prestações, ou prevendo carências desarrazoadas para o retorno da utilização de produtos ou serviços. Ora, uma vez purgada a mora, nada há que justifique o consumidor deixar de direta e automaticamente acessar ao serviço por ele contratado, ou ao produto por ele adquirido.

A figura do abuso de direito, tal como inscrita no artigo 187 do Código Civil, considera como ilícito objetivo o excesso no exercício de direitos, cabendo ao seu titular estar atento aos limites impostos pelos fins econômicos e sociais do direito que se possui, bem como àqueles impostos pela boa-fé e os bons costumes.

À guisa de exemplo, se o fornecedor-credor, de um lado, possui o direito de cobrança do seu crédito, de certo que deve exercê-lo sob os limites impostos pela legislação consumerista, mormente em seus artigos 42 e 71, bem como norteado pelos deveres de cuidado, cooperação e informação, que defluem da boa-fé objetiva. Mas uma vez realizado o pagamento da dívida, não se pode punir o consumidor além da multa contratualmente prevista, sob pena de se configurar o abuso.

Ultrapassada essa parte inicial, veja-se como propriamente a realização prática desses novos direitos se edificou.

A PREVENÇÃO E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (ARTS. 54-A AO 54-G, CDC)

A partir da inserção do capítulo VI-A ao Título I da legislação de proteção ao consumidor, tratou-se efetivamente da “prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor”.

Vale notar que esse dispositivo contido no **Art. 54-A**, CDC, que deflagra o capítulo acerca da sistemática da prevenção e tratamento do superendividamento, nada mais faz do que indicar que as previsões de direito material previstas em tal capítulo buscam a efetivação do direito básico estabelecido no novo inciso XI do Art. 6º, CDC, que garante a adoção de práticas (1) de crédito responsável, (2) de educação financeira e (3) de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, conforme visto alhures.

O §1º do aludido **Art. 54-A**, CDC, ao conceituar o fenômeno do superendividamento, aponta para os requisitos de aplicabilidade das novas regras de proteção, a saber:

- I. consumidor pessoa física ou natural (o que exclui a aplicação de tais comandos aos consumidores pessoas jurídicas);
- II. consumidores estejam de boa-fé (objetiva, padrão reto de conduta proba, honesta, correta. A nova legislação não se aplica ao consumidor que tenha contraído dívidas mediante fraude ou má-fé, com o manifesto propósito de não adimplir);
- III. a manifesta impossibilidade de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, vencidas e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (incluindo-se, nessas dívidas, quaisquer compromissos financeiros decorrentes de relações de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, conforme indicado pelo §2º, Art. 54-A, CDC).

Como se nota, o **Art. 54-A** veio estabelecer o campo de incidência da norma, delineado pelas previsões de seus três parágrafos. Insta asseverar que se o parágrafo 2º indica quando se faz possível a proteção com aplicação dos novos dispositivos, de outro lado o parágrafo 3º estabelece situações de exclusão da incidência da norma, por força da assunção de dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam:

- (a) oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não adimplir e promover o pagamento; ou
- (b) decorrentes da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Corporifica-se, nesse ponto, o princípio geral do direito segundo o qual “ninguém se beneficiará da sua própria torpeza”, que deflui da violação à boa-fé objetiva, princípio motor da Política Nacional das Relações de Consumo. Os famosos “golpes” nas relações de consumo, que muitas vezes lesam consumidores, podem também vir a lesar os fornecedores, e nesses casos não poderão justificar a aplicação das normas acerca do superendividamento.

Ainda no tocante ao campo de incidência da norma, e segundo a melhor doutrina, vem se afastando da incidência dessa nova sistemática de proteção as dívidas de condomínio, trabalhistas, tributárias, dívidas pelo não pagamento de pensão alimentícia, créditos com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (esses últimos com expressa menção no Art. 104-A, §1º, CDC).

Em seguida, o **Art. 54-B** passa a regular a oferta do crédito e as informações necessárias que, impreterivelmente, devem constar da abordagem ao consumidor. Tais previsões vêm se somar àquelas já preconizadas no Art. 52 da legislação consumerista, que versa sobre o fornecimento de produtos ou serviços envolvendo a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.

Na expressão cunhada pela lei, o fornecedor do crédito deve “prévia e adequadamente” informar ao consumidor:

- I. o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem (o *denominado CET nos contratos de crédito*);
- II. a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento (os *efeitos decorrentes no inadimplemento parcial, a mora do consumidor*);
- III. o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias (*permite a realização do princípio da vinculação da oferta, bem como evita as chamadas “compras por impulso”, franqueando aos consumidores reflexão prévia à contratação*);
- IV. o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor (*identificação do fornecedor, evitando-se que o consumidor seja vitimado por fraudes ou golpes*);
- V. o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor (*garantindo-se ao consumidor o abatimento proporcional de juros e encargos, dada a satisfação antecipada do crédito do fornecedor*).

Ressalte-se, no tocante ao inciso III, que a previsão de prazo de validade da oferta do crédito vem em boa hora, já que as instituições financeiras muitas vezes se utilizavam de estratégias do tipo “é pegar ou largar” e/ou “é agora ou nunca” para forçar os consumidores à contratação imediata de seus serviços, assumindo por vezes compromissos sem que tivessem condições de arcar. E, tecendo uma interpretação mais favorável aos consumidores, na forma do Art. 47, CDC, há que se entender o prazo em dias úteis.

A cargo do **Art. 54-C**, CDC ficaram as chamadas práticas vedadas, posto que abusivas, previstas em complementação àquelas já contempladas no rol exemplificativo do Art. 39, CDC. Consubstanciam-se em comportamentos indesejáveis, que afrontam os padrões mercadológicos esperados pela legislação de consumo. São elas:

- II. indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
- III. ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
- IV. assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;
- V. condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

A promessa de conclusão de operação de crédito sem consulta prévia aos cadastros restritivos de crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor enseja publicidade enganosa, caso de fato essas condições não venham a ser implementadas na prática, ou, por outro lado, podem representar riscos de superendividamento e violação ao mínimo existencial do consumidor, acaso lhe seja franqueado crédito ao qual não tenha capacidade financeira de assumir.

Por força dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, configura prática abusiva esconder do consumidor ônus e riscos decorrentes da contratação de crédito ou venda a prazo. É preciso que o devedor saiba, de antemão, o tamanho do compromisso financeiro que irá assumir, sem sustos ou “pegadinhas”.

O inciso IV, por sua vez, tocou em ponto sensível posto que envolve a figura do consumidor hipervulnerável. Na forma do que prevê o Art. 39, IV, considera-se prática

abusiva “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços” (BRASIL, 1990).

A lei do superendividamento especificou com ainda mais vagar quem seriam esses consumidores com vulnerabilidade agravada, extremamente fragilizados nas relações de consumo: idosos, analfabetos, doentes ou em estado de vulnerabilidade agravada. E tipificou como prática abusiva o assédio ou a pressão para contratar o fornecimento de produto ou serviço relacionados ao crédito. Na visão do legislador, tais consumidores ostentam condições reduzidas em se defender contra abordagens agressivas do mercado de consumo.

Noutro giro, a prática prevista no inciso V do Art. 54-C guarda íntima relação com exigência de vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor (Art. 39, V, CDC), devendo ser rechaçada toda e qualquer tentativa no sentido de condicionar o atendimento ao consumidor, quer no momento em que busca o crédito, quer quando do início das tratativas, à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. Vale lembrar que tal proceder, acaso previsto contratualmente, configura cláusula abusiva, na forma do novo inciso XVII do Art. 51, CDC.

O consumidor não pode ser penalizado por buscar a efetivação dos seus direitos em Juízo, nem mesmo pode ser pressionado ou acuado a voltar atrás a fim de que obtenha melhores condições em eventuais negociações. Tais práticas não se coadunam com um mercado de consumo sadio e equilibrado.

Algumas condutas prévias ao contrato de crédito foram estabelecidas ao fornecedor em sede do **Art. 54-D**, CDC, tais como esclarecer o consumidor sobre a natureza e modalidade do crédito oferecido e sobre as consequências do inadimplemento, avaliar as condições de crédito do consumidor de forma responsável, inclusive mediante consulta a bancos de dados e cadastros, bem como prestar informações completas ao consumidor acerca da identidade do agente financiador e a entrega de cópia do contrato de crédito.

Apesar de parecerem óbvias, tais condutas diuturnamente são negligenciadas nas relações de consumo, onde por vezes o simples ato de disponibilizar cópia do contrato se torna uma verdadeira saga aos consumidores. Prevendo possíveis violações, o parágrafo único do artigo em comento preconiza as sanções aplicáveis, podendo acarretar medidas judiciais tendentes à “*redução dos juros, dos encargos ou de qualquer*

acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original [...] sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor” (BRASIL, 2021).

Atenta à realidade do mercado consumerista, em que não raras vezes o contrato de crédito se afigura coligado ou interdependente a outros contratos de consumo, a nova legislação lançou luzes à essa temática no **Art. 54-F**, CDC, afirmando tal interrelação quando o fornecedor de crédito recorrer aos serviços do fornecedor do produto ou do serviço para a realização do contrato de crédito ou quando tal crédito for oferecido no local da atividade empresarial atinente ao produto ou serviço financiado. Exemplo disso são os “feirões de veículos” contando com a presença de instituições financeiras para viabilizar os negócios.

Importantes previsões constam dos parágrafos do citado dispositivo, mormente quanto ao denominado “efeito dominó”; seja no exercício do direito de arrependimento do consumidor, escorado no Art. 49, CDC, seja no caso de invalidade ou ineficácia do contrato principal, tais fatos implicarão “de pleno direito” a resolução do contrato de crédito que lhe seja coligado, preservado o direito de regresso do fornecedor do crédito perante o fornecedor do produto ou do serviço, quanto a eventuais valores a este liberados.

Tais assertivas rumam no mesmo sentido do entendimento que já vinha sendo adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou assentado no julgamento do **REsp. n.º 1.406.245/SP** (BRASIL, 2022):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS COLIGADOS, COM INTERDEPENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS DISTINTOS FIRMADOS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL ENTRE A REVENDA E O BANCO QUE FINANCIAM A COMPRA E VENDA PARA REPARAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS. INEXISTÊNCIA. DISSABORES E/OU TEMPO DESPENDIDO, COM O CONDÃO DE ENSEJAR RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. INVIABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM CASOS QUE NÃO AFETEM INTERESSES EXISTENCIAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO E COM A TRIPARTIÇÃO DE PODERES. CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS IMPREVISÍVEIS NO ÂMBITO DO MERCADO, EM PREJUÍZO DA PRÓPRIA GENERALIDADE DOS CONSUMIDORES.

1. O contrato coligado não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um só documento, pois é a substância, e não a forma, do negócio jurídico que lhe dá amparo. Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada

com a revenda de veículos usados quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípuo de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, motivo pelo qual a possível arguição da exceção de contrato não cumprido constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento. Precedente.

2. Por um lado, "a ineficácia superveniente de um dos negócios não tem o condão de unificar os efeitos da responsabilização civil, porquanto, ainda que interdependentes entre si, parcial ou totalmente, os ajustes coligados constituem negócios jurídicos com características próprias, a ensejar interpretação e análise singular, sem contudo, deixar à margem o vínculo unitário dos limites da coligação" (REsp 1127403/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 15/08/2014). Com efeito, "apenas há falar em responsabilidade solidária no caso de a instituição financeira estar vinculada à concessionária do veículo - hipótese em que se trata de banco da própria montadora -, o que não se constata na espécie. Precedentes". (AgInt no REsp 1519556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016). (grifou-se)

Note-se apenas que no mencionado Acórdão, o entendimento ressaltou a necessidade de estar configurado o vínculo entre os fornecedores, o que ora se encontra expresso nos incisos I e II do **Art. 54-F**.

Fechando as previsões atinentes à prevenção e tratamento do superendividamento, o **Art. 54-G** traz novas vedações ao fornecedor de produtos ou serviços que envolvam crédito (a exemplo das administradoras de cartão de crédito), igualmente em complementação ao rol do Art. 39, CDC. Veja-se:

- I. realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;
- II. recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III. impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

O inciso I volta-se à questão do desacordo comercial do consumidor perante gastos por ele não reconhecidos em sua fatura de cartão de crédito, cabendo ao mesmo notificar a administradora do cartão, com antecedência mínima de 10 dias antes do vencimento da fatura, reclamando o procedimento conhecido por “*chargeback*”. Seja por erro no valor cobrado pelo lojista, seja por erro no processamento por parte da operadora do cartão de crédito, ou ainda mediante o não recebimento do produto nas compras à distância ou configurada fraude, poderá o consumidor se valer dessa ferramenta, com vistas a impedir o incremento de seus prejuízos.

Na mesma linha de ideias, o inciso III rechaça todo comportamento do fornecedor, tendente a impedir ou dificultar a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, bem como restituição de valores indevidamente recebidos, nos casos de fraudes com cartão de crédito. Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor, ao coroar a responsabilidade civil sem aferição de culpa, denominada responsabilidade objetiva, o fez com base na teoria do risco do empreendimento, da atividade ou do negócio. Aqui, sem sombra de dúvida, tem-se uma mostra da aplicação dessa teoria, envolvendo os riscos inerentes à contratação de cartão de crédito, não se podendo admitir a excludente de responsabilidade por “fato de terceiro”, vez que se trata de fortuito interno.

Há que se entender plenamente cabível a aplicação da mesma lógica estabelecida pela Súmula n.º 479 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “**as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**” (BRASIL, 2022).

Apesar de as administradoras de cartão de crédito fomentarem dentre os seus clientes a aquisição de seguros para o cartão, em realidade a obrigação decorrente da utilização fraudulenta do mesmo já é inerente ao risco da atividade, revelando-se desnecessária a contratação de um seguro para tanto. Contudo, a total desinformação por parte de inúmeros consumidores contribui para a perpetuação de práticas como essa.

Já no tocante ao inciso II, reitera-se a vedação da prática abusiva do não fornecimento do contrato, em papel ou outro meio que dê suporte duradouro,

ressalvando-se que se refere tanto à minuta (antes da efetiva celebração) quanto ao contrato efetivamente celebrado. E indica, quanto aos contratos consignados em folha de pagamento, que o fornecimento da cópia da minuta dar-se-á após a indicação por parte da fonte pagadora sobre a existência de margem consignável, sem prejuízo da entrega da cópia do contrato efetivamente celebrado.

As previsões contidas nos artigos 54-A ao 54-G representam verdadeiras estipulações de direito material, para cuja realização prática restou necessária a previsão de sistemática procedimental própria, a ser analisada a seguir.

A SISTEMÁTICA DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO – ASPECTOS PROCEDIMENTAIS (ARTS. 104-A AO 104-C, CDC)

Com vistas a munir os consumidores de procedimento adequado à consecução dos direitos relativos à gestão das relações de crédito, a lei do superendividamento acrescentou o capítulo V ao título III, que trata da Defesa do Consumidor em Juízo.

Estabeleceu-se uma sistemática procedimental, arquitetada em duas fases a serem observadas pelo Juízo competente: uma fase conciliatória, e outra fase contenciosa.

Inevitável se mostra o paralelo tecido entre o rito da conciliação no superendividamento e aquele previsto na recuperação judicial do empresário ou da sociedade empresária, estabelecido pela Lei 11.101/2005. Daí já se denominar tal procedimento de “recuperação judicial do superendividado”.

O denominado processo de repactuação de dívidas prevê uma audiência de conciliação a ser requerida pelo consumidor-devedor, contando com a presença de todos os credores das dívidas contempladas pelo Art. 54-A, CDC (Fase Conciliatória, **Art. 104-A**, CDC). Nessa oportunidade, uma proposta de plano de pagamento deve ser apresentada, com previsão de adimplemento das dívidas em prazo máximo de 5 anos, tendente a preservar o mínimo existencial do consumidor e de sua família.

Repise-se que os contratos celebrados dolosamente pelo consumidor, sem o propósito de o adimplir, e as dívidas oriundas de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural foram expressamente excluídos pela sistemática da recuperação do superendividado, na forma do §1º do Art. 104-A, CDC.

Caso algum dos credores não compareça à audiência de conciliação injustificadamente, as consequências jurídicas passam desde a suspensão da

exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos da mora, podendo culminar com a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida – ou seja, podendo-se obrigar o fornecedor-credor a aceitar adimplemento diverso daquele inicialmente pactuado. Tudo isso sem contar com a possibilidade de tal pagamento ocorrer após o pagamento dos demais credores, presentes à audiência de conciliação, como forma de estimular o comparecimento à tentativa conciliatória.

Deverá constar do plano de pagamento as seguintes especificações, de acordo com o estabelecido pelo §4º do Art. 104-A:

- I. medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
- II. referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
- III. data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;
- IV. condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Tais mecanismos buscam franquear condições para que o consumidor superendividado consiga adimplir seus compromissos, e a sentença que homologar o acordo terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada, não importando em declaração de insolvência civil do devedor.

Vai ao encontro da previsão do inciso IV, qual seja a abstenção de novos atos atentatórios ao mínimo existencial por parte do próprio devedor, o imperativo no sentido de que novo pedido de repactuação de dívidas somente poderá ser repetido após decorridos dois anos contados da liquidação das obrigações previstas no pacto.

Insta salientar que essa fase conciliatória, dado o seu caráter preventivo ao processo de repactuação de dívidas, poderá ser empreendida administrativamente pela rede de proteção aos consumidores, inclusive estimulando-se convênios específicos entre entidades como os Procons e as próprias instituições credoras (**Art. 104-C e §1º, CDC**).

E, em mais uma demonstração de exigência de observância à boa-fé objetiva por parte do consumidor-devedor, uma vez celebrado o acordo perante a referida rede de proteção, integrada por órgãos públicos de defesa do consumidor, deverá ser estipulada data para exclusão do nome do consumidor inscrito junto aos cadastros restritivos de crédito, bem como o caberá ao consumidor comprometer-se em se abster de novos atos

tendentes ao agravamento de sua situação financeira. Um verdadeiro “vá e não se endivides mais”!

Caso não seja alcançada a conciliação, poderá o juiz, a requerimento do consumidor-devedor, inaugurar a fase judicial contenciosa, instaurando-se o processo por superendividamento para revisão das dívidas e integração dos contratos com repactuação dos débitos remanescentes mediante o denominado plano judicial compulsório. Para tanto, deverão ser citados todos os credores cujos créditos não compuseram o montante contemplado pelo acordo eventualmente celebrado (**Art. 104-B, CDC**).

Em observância ao contraditório, deverá ser oportunizado aos credores prazo de 15 dias, a fim de que possam juntar documentos e as razões pelas quais não deseja aderir ao plano voluntário ou à renegociação. Poderá o juiz, ainda, nomear administrador, o qual, dentro do prazo de 30 dias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de atenuação de encargos da dívida e a postergação de seu cumprimento por maior prazo.

Ao cabo, o parágrafo 4º do **Art. 104-B** prevê que o Juízo competente deverá apresentar plano judicial compulsório que assegure aos credores garantias mínimas, a saber: o recebimento do valor principal devidamente corrigido, com liquidação total da dívida no prazo máximo de 5 anos, com início de pagamento previsto para no máximo 180 dias a contar da homologação judicial do aludido plano.

Logicamente, em havendo lacunas, tal procedimento deverá se socorrer da aplicação subsidiária da legislação adjetiva, com vistas a viabilizar o bom andamento processual, com arrimo nos princípios contemplados pela norma em comento.

A ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO E A EFICÁCIA DA NOVA NORMA (ARTS. 2º E 3º)

Em arremate, o Art. 2º da lei 14.181/2021 promoveu pontual alteração à Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo no §3º do Art. 96 da aludida lei que “*não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso*”.

Referido Art. 96 do Estatuto do Idoso prevê como conduta típica e ilícito penal “*Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade*”. Ora, a pessoa

com idade avançada não deve ser discriminada exclusivamente em virtude da sua condição de idosa.

No entanto, de acordo com o princípio da isonomia constitucional, havendo justa causa para o tratamento desigual, *in casu* a condição de superendividado do idoso, estando em risco a manutenção do seu mínimo existencial, aconselha-se e pode-se considerar dever do fornecedor a negativa de acesso ao crédito por parte do idoso. Mesmo porque o princípio do uso consciente do crédito se dirige não apenas ao devedor, mas também ao fornecedor credor.

E, ao final, o Art. 3º da lei sob análise fixou as premissas de sua eficácia, ao estabelecer que “*a validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos*”.

A par de uma aparente irretroatividade dessa norma, que numa interpretação literal poderia acarretar a inaplicabilidade dessa legislação de proteção aos contratos já celebrados, vozes abalizadas da doutrina se insurgem e propõem uma análise adequada.

Tecendo um paralelo entre referido Art. 3º e o Art. 2035 do Código Civil, Gagliano e Oliveira professam que se os efeitos dos acordos de vontade penetram o âmbito de vigência da nova lei, deverão a ela se subordinar (GAGLIANO e OLIVEIRA, 2021, p. 22):

Isso quer dizer que aspectos referentes, por exemplo, à validade (nulidade) de um contrato de concessão de crédito obedecerá à lei do tempo da sua celebração, mas no que se refere, não à validade, mas à própria executoriedade (eficácia) do contrato, normas da nova Lei poderão ser aplicadas, a exemplo daquelas constantes no art. 54-F que trata da coligação de contratos.

Ora, diferindo-se validade de eficácia, tem-se que para a análise da validade dos contratos de crédito, *tempus regit actum*, logo a norma do momento da celebração deverá ser consultada; no entanto, e principalmente para as relações de trato sucessivo, cujos efeitos se protraem no tempo, a nova lei poderá reger a eficácia de tais relações.

Ademais, vale lembrar que o princípio do crédito responsável já se encontrava escorado pelo ordenamento jurídico pátrio, podendo ser utilizado como justificativa à aplicação de quaisquer das previsões trazidas pela lei do superendividamento.

CONCLUSÃO

Compreender como a nova legislação sobre o superendividamento estruturou a prevenção e o tratamento dos consumidores nessa condição, colocando em risco o chamado mínimo existencial, à luz da teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo, consiste em tarefa que se reveste de salutar importância na atualidade.

A Lei do Superendividamento promoveu alterações significativas no Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo novos princípios, direitos, estruturas, além da previsão de sistemáticas envolvendo práticas abusivas vedadas, bem como normas procedimentais ao tratamento do consumidor superendividado.

Como primeiras impressões ao final de um ano de vigência da norma, tem-se que ainda há muito por ser realizado em termos de medidas práticas tendentes ao aprimoramento não só da estrutura de atendimento, como também da maturação dos novos direitos fixados pela nova lei.

A consolidação de uma nova cultura demanda tempo, mas ao que parece rumou em boa direção o legislador, diante da realidade da sociedade de consumo contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. *Lei Ordinária n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. *Lei Ordinária n.º 14.181, de 1º de julho de 2021*, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm . Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. *Lei Ordinária n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003*, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm . Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Recurso Especial n.º 1.406.245/SP*, Relatoria Min. Luís Felipe Salomão. DJe 10/02/2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1.406.245&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO . Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n.º 479*. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf . Acesso em: 09 jul. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (CNC). *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)*. Disponível em <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-junho-de-2022/431749>. Acesso em: 11 jul. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias. *Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise*. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF_ComentariosaLeidoSuperendivida.pdf. Acesso em: 09 jul. 2022.

SPC Brasil. Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL). *Análise de Inadimplência Nacional de Pessoas Físicas em Maio/2022*. Disponível em https://uploads.onsize.com.br/cndl/varejosa/2022/06/22154137/An%C3%A1lise-Inadimpl%C3%Aancia-BRASIL-PF_mai2022.pdf. Acesso em: 11 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral*. 12. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.